

## **PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL EMITIDA CONTRA O CNPJ DA CAMPANHA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. SOBRA DE CAMPANHA. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO. ART. 35, §12, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

### **I - INTRODUÇÃO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45377026), a candidata foi intimada e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (IDs 45417061 a 45417067). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos no montante de R\$ 11.430,68 (ID 45446899).

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O parecer conclusivo apontou irregularidades consubstanciadas em (3.1) recebimento de recursos de origem não identificada e (4.1) não comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC.

**O item 3.1 do parecer conclusivo** identificou, a partir da circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, despesas não declaradas ante o cotejo com a base de dados da Justiça Eleitoral, a configurar, em tese, indícios de omissão de gastos eleitorais, em infringência ao que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A divergência se estabelece entre o que foi declarado na prestação de contas e a informação constante da base de dados da Justiça Eleitoral.

No caso concreto, a situação consiste na emissão de nota fiscal pelo fornecedor WIX.COM BRASIL SERVICOS DE INTERNET LTDA., no valor de R\$ 228,00, contra o CNPJ da campanha, sem o correspondente registro na prestação de contas e, também, sem a comprovação de eventual cancelamento ou estorno do documento fiscal.

Além disso, em relação ao documento fiscal referido, não se observa correspondência com eventual pagamento ao fornecedor do produto ou serviço efetivado com recursos que teriam transitado pelas contas da campanha da candidatura (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001601609/extratos>).

Instada a comprovar a regularidade da despesa, a candidata não se manifestou.

Nessa situação, não é possível aferir a proveniência dos valores empregados no pagamento da despesa amparada pelo documento fiscal, impondo-se reconhecer que o adimplemento do gasto foi feito com recursos que não transitaram pelas contas da campanha.

A omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral é considerada falha grave uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que

foram utilizados para o pagamento desta despesa.

A emissão das notas fiscais contra o CNPJ do prestador, sem a comprovação da origem dos recursos utilizados para adimplemento das obrigações a ela subjacentes, caracteriza a utilização de recursos de origem não identificada, como bem apontado pela unidade técnica.

Desse modo, deve ser mantida a irregularidade no valor de R\$ 228,00.

Com efeito, forçoso concluir que a despesa identificada e não declarada foi paga com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, o que caracteriza o uso de recursos de origem não identificada, impondo-se, assim, o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**O item 4.1 do parecer conclusivo** indica irregularidade relacionada a gastos com recursos do FEFC, pertinente à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, por não observar o disposto no art. 53 e no art. 60 c/c o art. 35, §12, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A unidade técnica apontou irregularidade na comprovação de gastos com recursos do FEFC em relação a “Atividades de militância e mobilização de rua” (R\$ 11.000,00) e “Impulsioneamento de conteúdo” (R\$ 202,68).

O conjunto de irregularidades elencado na tabela do item 4.1 é referente a gastos com pessoal sem a adequada comprovação, pois os contratos não apresentam a integralidade dos detalhes exigidos pelo art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, especificamente o local de trabalho dos fornecedores dos serviços.

Instada a se manifestar, a candidata não apresentou documentação hábil a afastar as falhas identificadas.

De fato, os contratos de trabalho firmados com MICHELE SOUZA DA SILVA, NICOLI SCHROEDER PEIXOTO, SUZANA DA SILVA MOURA e FATIMA JUSSARA DA SILVA SANTOS não trazem informação acerca do local de trabalho da

fornecedoras (IDs 45273552, 45273553, 45273568 e 45273557).

Nesse contexto, os contratos apresentados não satisfazem a exigência do art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

A existência de pagamentos sem embasamento em instrumentos contratuais ou documentos fiscais adequados impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

No que tange aos gastos realizados pela campanha com impulsionamento de conteúdo junto ao fornecedor Facebook, tem-se que parte da despesa é irregular, porquanto destituída de comprovação por nota fiscal.

A unidade técnica referiu:

"Ainda, em relação às despesas com impulsionamento de conteúdos (FACEBOOK), as irregularidades apontadas sem a devida comprovação fiscal totalizaram R\$ 1.250,00. Em que pese a candidata não ter apresentado os documentos fiscais solicitados, estes foram obtidos através do site oficial de divulgação de candidaturas. Ocorre que as notas fiscais emitidas pelo FACEBOOK em nome da candidata totalizam o valor de R\$ 1.047,32, restando, assim, uma diferença de R\$ 202,68 a ser recolhida ao Tesouro Nacional."

Em síntese, a unidade técnica aponta irregularidade relativa à despesa com impulsionamento de conteúdo junto à empresa Facebook, sendo constatado um pagamento de R\$ 1250,00, sendo que houve comprovação de gasto no montante de R\$ 1.047,32, restando irregular a aplicação do recurso público no valor de R\$ 202,68.

No caso, em que pese a ausência de esclarecimento pela candidata, as notas fiscais constante da base de dados da Justiça Eleitoral demonstram a aquisição de créditos de impulsionamento junto ao fornecedor Facebook.

Nesse ponto, considerando que os créditos para impulsionamento de conteúdos são adquiridos e pagos antes de sua efetiva utilização, e constatada a sobra, no valor de R\$ 202,68, impõe-se à candidata a transferência desse valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desse modo, os gastos referidos e pagos com recursos do FEFC mostram-se irregulares, pois sem lastro contratual ou fiscal compatível com a despesa, e atingem o montante de R\$ 11.202,68, valor que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Por fim, considerando que as irregularidades (R\$ 11.430,68) representam 34,20% do montante de recursos recebidos pela candidata (R\$ 33.400,00), impõe-se a desaprovação das contas eleitorais da candidata e a determinação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas eleitorais**, com a condenação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 24 de maio de 2023

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA  
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

